



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 648, DE 2019

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para adequar as penas privativas de liberdade à nova realidade demográfica brasileira, de maneira a punir com mais efetividade os criminosos.

**AUTORIA:** Senador Marcio Bittar (MDB/AC)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para adequar as penas privativas de liberdade à nova realidade demográfica brasileira, de maneira a punir com mais efetividade os criminosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 33, 75, 109, 121, 213, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.** .....

.....  
**§5º** O condenado por crime contra a vida ou pelo crime previsto no art. 157, § 3º, inciso II, deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

**§6º** O condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.” (NR)

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

**§ 1º** Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

**“Art. 109. ....**

**I** - em trinta e cinco anos, se o máximo da pena é superior a doze;

**II** - em vinte e cinco anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

**III** - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

**IV** - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

**V** - em oito anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

**VI** - em cinco anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

.....” (NR)

**“Homicídio simples**

**Art. 121. ....**

Pena - reclusão, de dez a vinte e cinco anos.

**Homicídio qualificado**

**§ 2º .....**

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

**Feminicídio**

Pena - reclusão, de vinte a cinquenta anos.

.....” (NR)

**“Estupro**

**Art. 213.** .....

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

**§ 1º** .....

Pena - reclusão, de vinte a trinta e cinco anos.

**§ 2º** .....

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.” (NR)

**“Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A.** .....

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

.....  
**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

**§ 4º** .....

Pena - reclusão, de trinta a cinquenta anos.

.....” (NR)

**“Corrupção de menores**

**Art. 218.** .....

Pena - reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

**“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

**Art. 218-A.** .....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.” (NR)

**“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”**

**Art. 218-B.** .....

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Atlas da Violência, publicado em 2018 pelo IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz dados e indicadores da criminalidade ocorrida no país, em 2016. Segundo dados do Ministério da Saúde, trabalhados no Atlas, foram 62.517 homicídios ocorridos no Brasil, o que representa uma taxa por 100 mil habitantes de 30,3 mortes. Em termos gerais, é 30 vezes a taxa constatada no continente europeu. Além de ser uma taxa alta, ela vem crescendo ano a ano. Em 2006, era de 26,6 assassinatos por 100 mil habitantes. Em dez anos, cresceu 14%, alcançando a marca de mais de 30 mortes.

O crescimento intenso do número absoluto e relativo de assassinatos deu-se de forma diferente entre as unidades da federação. Mais intensa nos estados do norte e nordeste, que parecem sofrer uma verdadeira epidemia de homicídios: em dez anos a taxa de homicídios cresceu 256,9% no Rio Grande do Norte, 121% no Maranhão e no estado do Sergipe, 119% em Tocantins, 97,8% na Bahia, 93,2% no Acre e 86,3% no Ceará. Entre 2006 e 2016, houve diminuição na taxa de homicídios em apenas sete estados: São Paulo (-46,7%), Espírito Santo (-37,2%), Rio de Janeiro (-23,4%), Mato Grosso do Sul (-15,8%), Pernambuco (-10,2%), Paraná (-8,1%) e Distrito Federal (-7,8%).

Acima da média nacional, 30,3 assassinatos por 100 mil habitantes em 2016, encontraram-se 17 estados, com destaque negativo para os seguintes: Sergipe (64,7), Alagoas (54,2), Rio Grande do Norte (53,4), Pará (50,8), Pernambuco (47,3), Bahia (46,9), Goiás (45,3) e Acre (44,4).

As menores taxas de homicídios por 100 mil habitantes, em 2016, foram constatadas nos seguintes estados: São Paulo (10,9), Santa Catarina (14,2) e Piauí (21,8). Vale a pena informar que a incidência de homicídios é maior entre jovens de 15 a 29 anos, comprometendo profundamente o futuro do país: 65,5 assassinatos por 100 mil jovens habitantes. Os números estaduais são assustadores: Sergipe 142,7, Rio Grande do Norte 125,6, Alagoas 122,4, Bahia 114,3, Pernambuco 105,4, Amapá 101,4, Pará 98, Goiás 96,4, Rio de Janeiro 87,7, Ceará 87,7 e Acre 83,9.

Entre 2006 e 2016, foram assassinadas (mortes violentas) 324.967 pessoas de 15 a 29 anos no Brasil. Outros dados dão a real dimensão dos problemas de segurança pública que precisam ser enfrentados com vigor: em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro. Deste total, 50,9% foram estupros cometidos contra crianças com até 13 anos de idade, 17% contra adolescentes entre 14 e 17 anos e 32,1% com maiores de idade. É preciso proteger a infância e adolescência no país. Providencias precisam ser tomadas.

De forma cabal, a dimensão dos números relacionados mostra o Brasil como um dos países mais violentos do mundo. Inúmeras pesquisas de opinião pública revelam que a população exige de seus governantes e representantes ações para enfrentar o problema, que é, praticamente, generalizado. Do legislativo nacional, clama-se por leis rigorosas, duras e definitivamente corretivas. Ademais, não basta encrudescer as leis penais, é preciso uma completa moralização da execução penal para findar a impunidade no país.

Com tal espírito, o projeto de Lei ora apresentado, determina que todo condenado por crime contra a vida deverá começar a

cumprir a pena em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena. E vai além quando determina que o condenado por crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável deverá começar a cumprir a pena também em regime fechado e somente terá direito a progressão de regime após cumprir três quartos da pena.

Pelo código atual o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos, portanto, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a 30 anos, elas devem ser unificadas para atender ao limite máximo. Pela nova proposição, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade passam a ter o limite máximo de 50 anos.

Há fortes razões de cunho demográfico para a ampliação do limite máximo de penas. Em 2016, segundo o IBGE, a expectativa de vida ao nascer era de 75,8 anos. O indicador expectativa de vida ao nascer é puxado para baixo pela ainda alta taxa de mortalidade infantil, pela epidemia de homicídios (como mostrado acima) e pelas mortes no trânsito.

Com isso, o parâmetro utilizado em justificação para o aumento proposto de 30 para 50 anos de pena ou soma de penas é a expectativa de sobrevida aos 65 anos, que era, em 2016, de 18,5 anos. Segundo a tábua de mortalidade do IBGE em todas as unidades da federação a expectativa de vida se dá, pelo menos, aos 81 anos.

Um sujeito que comete um crime de homicídio qualificado aos 18 anos e que seja condenado à pena máxima atual sairá, em tese, do cárcere com apenas 48 anos: um convite ao crime. Considerando o novo limite proposto ele sairia com 68 anos e ainda teria expectativa de sobrevida média após 65 anos de 18,5 anos, portanto, viveria até os 83,5 anos, tendo cumprido 50 anos de condenação. É evidente que 30 anos são muito pouco e obedecem a parâmetros antigos, ou seja, de padrões demográficos de décadas passadas.

O aumento do limite representa um endurecimento penal e a aplicação da intolerância desejada contra o crime. É com rigor que se combate à impunidade e consequentemente o crime.

O projeto de Lei ao propor o novo limite também reforma a lógica das prescrições, outro fator causador de extrema impunidade. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade determinada ao crime, que passa a ser de 50 anos: verificando-se em 35 anos, se o máximo da pena for superior a doze; em 25 anos, se o máximo da pena for superior a oito anos e não exceder a doze; em 20 anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não exceder a oito; em 12 anos, se o máximo da pena for superior a dois anos e não exceder a quatro; em oito anos, se o máximo da pena for igual a um ano ou, sendo superior, não exceder a dois anos; e em 5 anos, se o máximo da pena for inferior a um ano.

O projeto apresentado também reforma as penas atuais e procura o rigor, isto é, a forma mais eficaz de inibir e combater o crime contra a vida e contra a liberdade sexual.

Matar alguém passa a ter pena de reclusão de dez a 25 anos. Caso o homicídio seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, ou por motivo fútil, ou com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum ou à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou, ainda, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, a pena de reclusão passa a ser de 20 a 50 anos.

Os crimes contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e contra autoridade ou agente integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente

consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, passa a ter pena de reclusão de 20 a 50 anos.

O crime de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos e se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos a pena de reclusão passa a ser de 20 a 35 anos. Ainda, se da conduta resultar morte a pena de reclusão passa a ser de 30 a 50 anos.

O projeto propõe que o crime de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos passa a ter pena de reclusão de 15 a 30 anos, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave a pena de reclusão passa a ser de 20 a 40 anos e se da conduta resultar morte a pena passa a ser de 30 a 50 anos.

Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem passa a ter pena de reclusão de cinco a dez anos e praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem passa a ter pena de reclusão de dez a 15 anos.

Por fim, o projeto propõe que submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone passa a ter pena de reclusão de oito a 20 anos.

O projeto de Lei proposto, portanto, endurece a execução penal, aumenta o tempo de reclusão e dilata os prazos para prescrições de crimes contra a vida e contra a liberdade sexual.

Acredita-se que este rol de medidas moralizantes atende ao clamor desesperado da sociedade brasileira. É, certamente, um passo firme dado em direção de uma segurança pública civilizada e garantidora da vida.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 33
- artigo 75
- artigo 109
- artigo 121
- artigo 213
- artigo 217-
- artigo 218
- artigo 218-
- artigo 218-A